



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:777 — Faculta aos oficiais do exército de terra e mar na efectividade de serviço e uso e porte de arma de fogo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:778 — Estabelece as condições para o preenchimento das vacaturas dos alferes do quadro especial da guarda fiscal e de sargentos ajudantes.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 10:768, que abre um crédito para pagamento de melhoria de vencimentos aos operários dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:779 — Determina a constituição de um núcleo de defesa aérea de Lisboa por um grupo mixto de esquadilhas que se intitulará Grupo Mixto de Esquadilhas Sacadura Cabral.

Decreto n.º 10:780 — Cria, no Centro de Aveiro, uma escola de aviação naval, que se intitulará Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho.

Decreto n.º 10:781 — Altera a área da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:782 — Altera disposições regulamentares sobre o horário de trabalho, de molde a garantir uma melhor execução do estabelecido no decreto n.º 5:516.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:777

Considerando que aos oficiais do exército de terra e mar não deve ser cerceada a faculdade de se treinarem no exercício do tiro;

Considerando que a esses oficiais não deve ser vedado o uso do porte de arma de fogo, em virtude de muitas vezes, como elementos de ordem, terem de intervir em actos de indisciplina social;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do exército de terra e mar na efectividade do serviço é facultado o uso e porte de arma de fogo, sendo-lhes apenas exigida, para o exercício da caça, a licença a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913.

§ único. Os mesmos oficiais, salvo quando munidos da arma que pelos regulamentares militares lhes pertença, não podem usar armas de calibres superiores aos estabelecidos no decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior e os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 10:778

Considerando que pelo decreto com força de lei n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, que extinguiu as circunscrições da guarda fiscal, deixou de existir o posto de sargento ajudante, que fazia parte do estado menor das mesmas circunscrições;

Considerando que, por não haver o posto de sargento ajudante, se estabeleceram, pelo decreto n.º 3:002, de 27 de Fevereiro de 1917, as condições a que os primeiros sargentos deviam satisfazer para serem promovidos ao posto de alferes;

Considerando que, tendo o decreto com força de lei n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, restabelecido o posto de sargento ajudante da guarda fiscal pela criação de batalhões, nenhum diploma foi até hoje publicado estabelecendo as condições a que tais praças devem satisfazer para serem promovidas ao posto de alferes, o que urge remediar;

Considerando ainda ser necessário harmonizar as condições a que os primeiros sargentos devem satisfazer para a promoção a sargento ajudante com as estabelecidas para idêntica promoção no exército, sem contudo deixar de se tomar em consideração o serviço especial cometido à guarda fiscal;

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e usando da faculdade que